



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900287/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.628 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO. PROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.

Comprovada a existência de erro no Despacho Decisório, que considerou, indevidamente, em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nele citado, como “Valor Original Utilizado”, o “Crédito Original na Data da Transmissão”, procede a irresignação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 93):

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação – Dcomp eletrônica (fls. 40/45):

Quadro 1 – Declaração de Compensação eletrônica

DCOMP	DARF (CRÉDITO)				DÉBITO			
	Tipo de Crédito	Apuração	Arrecadação	Darf-R\$	Rec/cód.	Apuração	Vencido	Valor
06392.35185.121 203.1.3.04-9295, de 12.12.2003	Pagamento Indevido ou a maior	31.05.01	29.06.01	23.251,20	IRPJ- 2430	2001	31.01.02	4.495,35

2 Acerca da sobredita Dcomp, a autoridade lançadora, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, proferiu o Despacho Decisório nº 757717512, de 24.04.2008 (fls. 3), no qual se lê, textualmente:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Número do Pagamento	Valor original total	Processo/Perdcomp/Débito	Valor original utilizado
203036827	23.251,20	Perdcomp: 09501.86061.051203.1.3-04-3822	9.055,47
		Débito: IRPJ-2362 – Apuração: 31.05.2001	14.195,73
		Total	23.251,20

3 Ante a constatação acima, a compensação declarada não foi homologada (base legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

4 Em Manifestação de Inconformidade (fls. 1/2), o interessado diz: a) que possui crédito no valor de R\$ 9.055,47, competência de maio de 2001, proveniente de pagamento efetuado a maior, que “foi utilizado em mais de um pedido de compensação”; b) que deveria, na Dcomp em julgamento, ter mencionado os números dos Perdcomps anteriores: 09501.86061.051203.1.3-04-3822 e 42700.03492.051203.1.3-04-8217. Requer “a homologação do pedido de compensação em exame”.

5 Com a Manifestação de Inconformidade veio o contrato social do interessado (fls. 4/15). Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 40/91.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 92):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

A retificação de declaração com o objetivo de reduzir tributos exige a comprovação do erro alegado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovadas as retificações que deram origem ao direito creditório declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 04/06/2010 (fls. 100), a tempo, em 05/07/2010 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 101 a 109, nele argumentando, em síntese:

- a) que, de início, cumpre destacar que a autoridade julgadora, ao final de sua decisão, destacou que há saldo de crédito no DARF utilizado em compensação;
- b) que a autoridade julgadora, todavia, entendeu por não homologar, sequer parcialmente, o encontro de contas levado à apreciação;
- c) que o equívoco do acórdão prolatado, portanto, está no fato de que, a despeito de haver reconhecido a existência de parcela do crédito utilizado no abatimento requerido, não reconheceu a procedência da compensação até o limite do respectivo montante;
- d) que, se parte do crédito apontado na PER/DCOMP existe, a compensação pleiteada deve ser parcialmente homologada, o que, desde já, requer-se;
- e) que, no acórdão prolatado, restou consignado, como fundamento para o não reconhecimento da integralidade do crédito da Recorrente, que a retificação de DCTF promovida pela empresa não foi acompanhada da documentação que lhe comprovasse a correção, especialmente no concernente ao desfazimento de compensações realizadas diretamente na contabilidade;
- f) que, ao contrário do que tentam fazer crer os eminentes julgadores, o art. 147 do CTN sequer é aplicável ao caso examinado;

- g) que o crédito que se pretende ver reconhecido se refere a tributo sujeito ao lançamento por homologação, regido pelo art. 150 do CTN;
- h) que o art. 147 do aludido diploma normativo, contudo, trata de outra modalidade de lançamento, qual seja, o lançamento por declaração;
- i) que a Instrução Normativa nº 974/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrobora a afirmação de que a comprovação de erro na DCTF retificadora, para fins de validação da retificação, apenas é exigida em casos específicos, quais sejam, os descritos no § 3º do art. 9º;
- j) que, nos termos do § 1º do art. 9º da IN nº 974/09, “a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (...)”;
- k) que, uma vez transmitida e aceita a retificação da DCTF via sistema, apenas por procedimento fiscal específico o seu conteúdo pode ser questionado, o que não ocorre na situação sob exame; e
- l) que, levando-se em conta, então, que o fundamento do acórdão combatido não procede, ou seja, que o argumento para o não reconhecimento do crédito utilizado em compensação é frágil, conclui-se pela necessidade de homologação da compensação promovida.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10783.900287/2008-29
Acórdão nº 1803-001.628

S1-TE03
Fl. 117

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. De conformidade com o Despacho Decisório de fls. 3, o valor total do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), de **R\$ 23.251,20**, informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06392.35185.121203.1.3.04-9295, transmitido em 12/12/2003, objeto deste processo, teria sido, em parte, utilizado no Per/Dcomp nº 09501.86061.051203.1.3.04-3822, transmitido em 05/12/2003, no valor original de **R\$ 9.055,47**:

[illegible]

6. Sucede, porém, que, de conformidade com a cópia da Per/Dcomp anexada pela DRJ jurisdicionante, esse **Valor Original Utilizado** corresponderia a **R\$ 4.154,88** (fls. 47), sendo a quantia de **R\$ 9.055,47** equivalente ao **Crédito Original na Data da Transmissão**:

Processo nº 10783.900287/2008-29
Acórdão n.º 1803-001.628

S1-TE03
Fl. 118

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.1

32.438.772/0001-04

09501.86061.051203.1.3.04-3822

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 29/06/2001

Valor Original do Crédito Inicial:

9.055,47

Crédito Original na Data da Transmissão:

9.055,47

Selic Acumulada:

0,00%

Crédito Atualizado:

9.055,47

Total dos débitos desta DCOMP:

4.154,88

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

4.154,88

Saldo do Crédito Original:

4.900,59

7. Por outro lado, ainda que se pudesse, por hipótese, entender que o **Crédito Original Utilizado** no Per/Dcomp nº 09501.86061.051203.1.3.04-3822 teria sido insuficiente para a compensação nele pleiteada, eventuais diferenças deveriam ser objeto de cobrança em despacho decisório a ele referente, não repercutindo neste.

8. Dessa forma, comprovado o erro do Despacho Decisório de fls. 3, tem-se o seguinte demonstrativo [(*) Crédito Original Utilizado nesta DComp]:

PER/DCOMP	SALDO ORIGINAL
Valor Original do Crédito Inicial	23.251,20
Db:cód 2362 PA 31/05/2001	14.195,73
Saldo do Crédito Original	9.055,47
PD: 09501.86061.051203.1.3.04-3822	4.154,88
Saldo do Crédito Original	4.900,59
PD: 06392.35185.121203.1.3.04-9295	4.495,35 (*)
Saldo do Crédito Original	405,24

9. Por fim, cumpre ressaltar que a tentativa da DRJ jurisdicionante de questionar o valor do débito constante de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) retificadora, apresentada pela Recorrente, no valor de R\$ 14.195,73, **valor este apontado no despacho decisório de fls. 3**, equivale a pretender alterar este, modificando-lhe os fundamentos, o que não se insere na competência daquele órgão (fls. 97 – grifou-se):

24. Por isso, em sede deste julgamento, para o reconhecimento de tal direito, é imprescindível a prova das retificações veiculadas, como, ainda, a prova de que os lançamentos contábeis relativos às compensações porventura realizadas diretamente na contabilidade foram devidamente estornados/retificados.

Processo nº 10783.900287/2008-29
Acórdão n.º **1803-001.628**

S1-TE03
Fl. 119

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes